

Artº 4º

lados no contrato que vai celebrar.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial" do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 19 de outubro de 1967.

(a) Thomé de Souza Machado

Prefeito Municipal.

Registada, Insp. esta  
Secretaria

Em 19/10/67.

a) Maria da Glória Miranda

Secretaria

Lei nº 483

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decretei e ele sancionou a seguinte lei:

Convênio que entre si fazem de um lado o governo do Estado do Espírito Santo, através da Secretaria da Fazenda, representada pelo seu atual secretário, ratificado pelo governador do Estado, e de outro lado, a Prefeitura Municipal de Itapemirim, Município do Estado do Espírito Santo, representada pelo seu atual Prefeito Municipal, com base no 1º do artigo 19 da Constituição Federal vigente, promulgada aos vinte e quatro (24) dias do mês de fevereiro de 1967, firmando o presente convênio e estabelecendo normas disciplinadoras para que, fiscais do município tenham competência para fiscalização e arrecadação estaduais no que concerne ao Imposto de Renda e ao Imposto de Mercadorias (I. C. M.), instituído pela Lei

5. 172, de 25 de outubro de 1966, cujo recolhimento está disciplinado e regulamentado por leis estaduais, convênis este subordinado às seguintes cláusulas:

#### Primeira

A Secretaria da Fazenda aceita a elaboração da Prefeitura de Itapemirim, na fiscalização e arrecadação dos Impostos sobre Circulação de Mercadorias e sobre Vendas e Louçurações, observando-se a legislação vigente e a que vier a ser estabelecida pelos poderes competentes, sobre a espécie, especialmente a legislação supletiva estadual e, de outro lado a Prefeitura Municipal de Itapemirim aceita a elaboração do Estado no tocante a fiscalização e arrecadação dos impostos sobre serviços de Qualquer Natureza e de Juízes e Professores, nos termos das leis vigentes e as que vierem a ser estabelecidas.

#### Segunda

Por força deste convênio os funcionários municipais que existam ou vierem a exercer o cargo de Fiscal de Rendos Municipal, após ordenados, poderão atuar imediatamente na função de fiscal de vendas estaduais ou de auxiliares de arrecadação, equiparando-se a estes em suas funções, agindo em conjunto com servidores estaduais, tanto em postos fiscais instalados pelo Estado ou pela Prefeitura Municipal.

#### Tercera

Em caso de ausência de funcionário municipal de fiscalização que ocupe cargo equivalente ao de Fiscal de Rendos do Estado ou de Juiz de Heranças, poderão ser ordenados outros funcionários da fiscalização, desde que, preenchidas as qualidades necessárias para a função, podendo a Prefeitura Municipal instalar postos fiscais para utilização em comum, ficando o município com todas as despesas de instalação e manutenção dos mesmos.

#### Quarta

A Secretaria da Fazenda assegurará aos funcionários municipais que forem ordenados e tiverem função no fisco estadual, as vantagens concernentes à quota - parte da multa arrecadada, ficando vinculados e

subordinados à repartição municipal onde são lotados, ferebendo seus vencimentos dos cofres públicos do município.

#### Quinta

Para que os funcionários da fiscalização municipal fiquem ordenados para exercerem função junto ao fisco estadual, é imprescindível o equivo fidelidade em favor do Estado, na forma exigida aos funcionários do fisco estadual.

#### Sexta

A jurisdição do funcionário ordenado é circunscrita ao município.

#### Sétima

O Estado do Espírito Santo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, Departamento da Receita Pública e órgãos auxiliares e subordinados, provida os funcionários ordenados e dará todo apoio e instrução necessária ao exercício fiscal.

#### Oitava

Os funcionários municipais que arrecadarem impostos estaduais ficam sujeitos à prestação de contas na forma estabelecida aos funcionários estaduais, respondendo por prejuízos e danos causados ao Estado, ficando a Prefeitura Municipal, solidariamente responsável pelos mesmos prejuízos ou danos, aduzidos dos aludidos funcionários.

#### Nona

Em caso de alçada aprovada na competente Seção Estadual Seção de Afirmação e Classificação da Receita em que tenha dado causa o funcionário municipal, a importância aprovada será debitada contra a Prefeitura, abatendo-se a diferença verificada, no primeiro depósito bancário ou pagamento que se fizer à Prefeitura Municipal de Itapemirim.

Para tal procedimento, necessário se torna, que se envie expediente à Prefeitura alçada, mencionando-se o nome do funcionário ou

funcionários faltosos, para que esta tome as providências que julgar convenientes.

### Décima

No produto da arrecadação do Imposto de Linhas e de Mercadorias (I. L. M.), o Estado entregará ao Município onde ocorrer o ingresso tributário - Vinte Por cento (20%), devendo a divisão ser processada nas próprias Estações e o quantum apurado será depositado na Agência do Banco de Crédito Agrícola do Espírito Santo S/A, em conta especial; não havendo Agência do aludido Banco, poderá ser depositado em qualquer outro Banco ou Casa de Crédito, mas em conta Especial. Desta Municipal do I. L. M. - usando guias para os recolhimentos acima mencionados, podendo a Prefeitura indicar o Banco para depósitos em seu favor.

### Décima Primeira

Este Convênio entra em vigor na data de sua assinatura, durante no prazo de três dias, se encaminhado à Assembleia Legislativa Estadual e à Câmara Municipal de Itapemirim, nos termos, respectivamente do artigo 19, inciso IV da Constituição do Estado e artigo 41, inciso XIV, da Lei Estadual, nº 65, de 30 de dezembro de 1948 (Lei Orgânica Municipal).

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Itapemirim, 20 de outubro de 1968.

(a) Thomaz de Souza Machado

Prefeito Municipal

Registrado, hoje, nesta  
Secretaria.

Em 20/10/68

(a) Maria da Glória Miranda

Lei Nº 484

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal decrete e decrete a seguinte Lei: